



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 204/2018 ANO IX

Divulgação: terça-feira, 30 de outubro de 2018

Publicação: quarta-feira, 31 de outubro de 2018

Juiz James Ferreira Santos
Presidente

Juiz Rúbio Paulino Coelho
Vice-Presidente

Juiz Jadir Silva
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

PLENO

RESOLUÇÃO N. 200, DE 23 OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores ativos e inativos e de pensionistas, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, VIII, "c", do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJMG n. 853, de 19 de setembro de 2017, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores ativos e inativos e de pensionistas da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 303 da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno na sessão administrativa do dia 3 de outubro de 2018 em relação ao Processo SEI 18.0.00000467-3,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A consignação em folha de pagamento de magistrados e servidores ativos e inativos e de pensionistas da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar do Estado de Minas Gerais será regulamentada por esta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - consignado: magistrados e servidores ativos e inativos e pensionistas;

II - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes de consignações compulsórias e facultativas, desde que credenciado para esta finalidade;

III - consignante: o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais - TJMMG;

IV - sistema de folha de pagamento: sistema administrado pelo consignante destinado ao desconto de consignação no processamento da folha de pagamento do consignado;

V - autoridade gestora: Presidente do Tribunal de Justiça Militar ou magistrado/servidor a quem forem delegados poderes específicos, mediante Portaria da Presidência do TJMMG, para a gestão do crédito consignado, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar do Estado de Minas Gerais;

VI - consignação: desconto incidente sobre a remuneração do consignado, podendo ser compulsória ou facultativa;

VII - averbação: procedimento que caracteriza a inclusão da consignação no sistema de folha de pagamento;

VIII - desconto: efetiva dedução, na remuneração do consignado, do valor mensal referente à consignação compulsória e facultativa;

IX - remuneração bruta: a totalidade dos pagamentos que ordinariamente são feitos ao consignado, excluindo-se os de caráter extraordinário, temporário ou eventual;

X - remuneração líquida: a remuneração fixa do consignado, deduzidos os descontos legais e excluídas as vantagens de caráter extraordinário, temporário ou eventual;

XI - margem consignável: parcela da remuneração líquida que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa;

XII - margem consignável para averbação: valor equivalente a 10% (dez por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, conforme o caso, calculado mensalmente, destinado à averbação de consignação facultativa;

XIII - margem consignável para desconto: valor equivalente a 10% (dez por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, conforme o caso, calculado mensalmente, destinado ao desconto de consignação facultativa;

XIV - limite: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação compulsória e facultativa;

XV - limite para averbação: valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, calculado mensalmente, destinado à averbação de consignações compulsórias e facultativas;

XVI - limite para desconto: valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, calculado mensalmente, destinado ao desconto de consignações compulsórias e facultativas;

XVII - custo de processamento de dados: valor unitário mensal equivalente à despesa de processamento de dados de cada consignação, a ser arcado pelo consignatário.

Art. 2º A consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

V - reposição e indenização de valores ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica ou fundacional;

VII - cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 3º A consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear:

I - mensalidade instituída para custeio de entidade sindical, entidade de classe, associação e clube de magistrados e servidores ativos e inativos e pensionistas;

II - contribuição a favor de partido político;

III - cotas de integralização e capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - mensalidade de pecúlio e de plano de previdência de caráter complementar instituída em favor do consignado e de seus dependentes beneficiários, em prol de entidade de previdência fechada e aberta ou de entidade representativa do consignado;

V - mensalidade de plano ou seguro de saúde instituída em favor do consignado e de seus dependentes beneficiários, em prol da instituição mantenedora ou administradora do plano ou seguro ou de entidade representativa do consignado, sendo esta a contratante do plano ou seguro;

VI - amortização de empréstimo financeiro pessoal;

VII - despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

VIII - prestação referente a financiamento de imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

IX - pensão alimentícia de caráter voluntário consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais do consignado;

X - doações a entidades sem fins lucrativos mantidas por magistrados e servidores ativos e inativos e pensionistas ou vinculadas a entidades representativas do consignado;

XI - descontos diversos já contratados por magistrados e servidores ativos e inativos e pensionistas junto a entidades representativas do consignado, conforme previsão do art. 22 desta Resolução.

XII - aplicações financeiras junto a entidades representativas do consignado.

CAPÍTULO II DO CONSIGNATÁRIO

Art. 4º Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I - o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG;

II - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal n. 5.764/1971;

III - entidade sindical;

IV - partido político;

V - entidade de classe, associação ou clube representativo do consignado;

VI - sociedade seguradora autorizada pelo Ministério da Fazenda, sujeita à regulação e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

VII - entidade fechada de previdência complementar autorizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, sujeita à regulação e fiscalização do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC e da Secretaria de Previdência Complementar - SPC;

VIII - entidade aberta de previdência complementar autorizada pelo Ministério da Fazenda, sujeita à regulação e fiscalização do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da SUSEP;

IX - instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde;

X - instituição bancária ou financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;

XI - instituição pública financiadora de imóvel residencial.

Art. 5º Para comprovação do disposto no inciso V do art. 4º desta Resolução, somente será permitida a admissão de consignatário cumpridor dos seguintes requisitos:

I - que, no mínimo, um terço da diretoria e órgãos colegiados seja composto por magistrados e servidores, ativos ou inativos, do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II - que membros da diretoria ou de órgãos colegiados e seus parentes consanguíneos ou afins em linha reta, em qualquer grau, e em linha colateral, até o 3º grau e afins, não representem mais de uma entidade de classe, associação ou clube representativo do consignado, já credenciado como consignatário;

III - que membros da diretoria ou de órgãos colegiados não sejam parentes consanguíneos ou afins em linha reta, em qualquer grau, e em linha colateral, até o 3º grau e afins.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, RECADASTRAMENTO E DESCRENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIO

Art. 6º O credenciamento e o descredenciamento de consignatário se efetivarão por ato da autoridade gestora, nos termos desta Resolução.

§ 1º O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Resolução e não configura acordo formal ou tácito entre o TJMMG e o consignatário credenciado, sendo o TJMMG apenas gestor no processo de averbação e consignação em folha de pagamento.

§ 2º Na hipótese de apresentação da solicitação do credenciamento, o consignatário manifesta tacitamente sua concordância em arcar com o custo de processamento de dados de cada consignação, o qual será retido pelo TJMMG e deduzido do valor do repasse mensal.

Art. 7º O processo de credenciamento de consignatário se fará mediante requerimento formulado à autoridade gestora, com reconhecimento de firma em serventia notarial do(s) responsável(is) pelo requerimento, membro(s) da diretoria estatutária ou seu(s) procurador(es), acompanhado do original ou cópia autenticada, conforme natureza jurídica da entidade, e dos seguintes documentos, referentes a:

I - identificação do consignatário, seu representante legal, seus produtos e serviços:

a) ofício assinado por responsável(is) pelo requerimento, informando a qualificação da entidade, os documentos apresentados, o(s) produto(s), serviço(s) e condições do(s) objeto(s) da consignação, endereço e telefone comerciais fixos, e o procurador, sediado no Estado de Minas Gerais, responsável pelo atendimento ao consignado;

b) termo de procuração, por instrumento público ou instrumento particular, com firmas de outorgantes e outorgados reconhecidas, quando for o caso;

c) termo de contrato ou convênio firmado pelo consignatário com terceiro, quando se tratar de consignação prevista no inciso XI do art. 3º desta Resolução;

II - atos constitutivos e atas de eleição e posse da diretoria vigente:

a) extrato do registro do ato constitutivo e alterações posteriores ocorridas nos últimos cinco anos, efetuados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial;

b) ata de eleição e posse de diretoria estatutária e órgãos colegiados, e, ainda, documento de aprovação da eleição emitido pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de cooperativas de crédito e instituição bancária ou financeira, e documento de aprovação da eleição emitido pela SUSEP, quando se tratar de sociedade seguradora e entidade aberta de previdência complementar;

c) estatuto social do consignatário;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - comprovante de regularidade de funcionamento exigido pela legislação vigente:

a) prova de regularidade fiscal com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do consignatário que esteja inserto nos incisos II, V a X do art. 4º desta Resolução;

b) prova de regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, observando-se o prazo de validade das certidões;

c) declaração do Ministério do Trabalho e Emprego reconhecendo o sindicato, especificando-lhe a base territorial, categoria de servidores e abrangência;

d) certificado de registro na Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - OCEMG, quando se tratar de cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal n. 5.764/1971;

e) autorização de funcionamento expedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da SUSEP, relativamente às entidades abertas e seguradoras;

f) autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de cooperativa de crédito e de instituição bancária ou financeira e declaração das carteiras autorizadas a estas;

g) declaração da condição de magistrado ou servidor efetivo, ativo ou inativo, do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, emitida pelo respectivo órgão de lotação ou exercício, para, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros de diretoria e órgãos colegiados do consignatário previsto no inciso V do art. 4º desta Resolução;

h) ofício assinado por responsáveis pelo requerimento, atestando as condições previstas nos incisos II e III do art. 5º, no caso de consignatário a que se refere o inciso V do art. 4º, ambos desta Resolução.

§ 1º O consignatário deverá manter representação no Estado de Minas Gerais, por membro da diretoria estatutária ou procurador, em endereço e telefone comercial fixos, visando possibilitar atendimento

pessoal ao consignado no que se refere à contratação, ao fornecimento do serviço do saldo para quitação antecipada e à exclusão da consignação.

§ 2º O credenciamento de consignatário previsto no inciso I do art. 4º desta Resolução se dará mediante apresentação dos documentos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e do requerimento a que se refere o “caput” deste artigo, bem como do comprovante de nomeação ou aprovação da diretoria estatutária.

Art. 8º Contados 2 (dois) anos a partir do mês em que se deu o credenciamento ou o último recadastramento, o consignatário reapresentará ao Presidente do TJMMG, com 30 (trinta) dias de antecedência, requerimento acompanhado dos documentos a que se referem a alínea “a” do inciso I e as alíneas “g” e “h” do inciso III do art. 7º desta Resolução, bem como dos documentos que tenham sofrido alteração e daqueles cujo prazo de validade tenha vencido.

§ 1º Os documentos exigidos para o recadastramento dos consignatários previstos no inciso I do art. 4º serão os mesmos previstos no § 2º do art. 7º, ambos desta Resolução.

§ 2º O consignatário fará constar, no documento citado na alínea “a” do inciso I do art. 7º desta Resolução, informação complementar relativa aos documentos não apresentados no processo de recadastramento, se houver, responsabilizando-se pelos efeitos danosos resultantes desta prática.

§ 3º Não cumprido o disposto no “caput” deste artigo, a autoridade gestora notificará o consignatário, via postal, com Aviso de Recebimento, para que regularize sua situação no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

§ 4º A autoridade gestora poderá autorizar a prorrogação do prazo previsto no § 3º deste artigo, em situações excepcionais, analisadas pontualmente.

§ 5º Vencidos os prazos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, sem que o consignatário atenda ao disposto no “caput”, este será submetido a processo administrativo de descredenciamento, na forma do art. 9º desta Resolução.

§ 6º Até que seja finalizado o processo de recadastramento de que trata este artigo, o consignatário permanecerá autorizado a realizar averbação, alteração e exclusão de consignação, ressalvados os casos de comprovada má-fé.

§ 7º O consignatário deverá comunicar ao TJMMG, a qualquer momento, por meio de ofício assinado por membro da diretoria estatutária ou procurador, qualquer alteração cadastral, contratual, estatutária e alterações nas condições de fornecimento ou prestação de serviço ou produto, ocorrida após o ato do credenciamento ou recadastramento, juntando o documento relativo à alteração comunicada.

§ 8º A qualquer tempo, o TJMMG poderá solicitar ao consignatário a apresentação dos documentos de que trata o art. 7º desta Resolução.

Art. 9º Ato lesivo do consignatário será apurado mediante processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, obedecendo, no que couber, às determinações contidas na Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e implicará, sem prejuízo do dever de indenizar, as seguintes medidas:

I - suspensão de averbação de novas consignações, a critério da autoridade gestora, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - descredenciamento do consignatário, o que implicará:

a) impedimento à concessão de novo credenciamento pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação do descredenciamento;

b) interrupção automática do desconto das consignações previstas nos incisos I a V do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no *Diário da Justiça Militar* eletrônico - DJMe e comunicado aos consignados interessados mediante registro de mensagem no demonstrativo de pagamento do mês e ano em que se deu o ato.

§ 2º O ato lesivo, comprovado em processo administrativo, deverá se referir à conduta comissiva ou omissiva do consignatário que tenha causado dano ao consignado de uma das formas abaixo:

I - averbação de valor não autorizado ou de valor superior ao autorizado pelo consignado;

II - condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço;

III - venda de produto ou serviço inexistente ou, ainda, sem garantia de fruição ou recebimento;

IV - fraude na autorização de desconto em folha de pagamento do consignado;

V - não comprovação de atendimento às exigências legais ou deixar de atendê-las.

§ 3º A suspensão a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo será fixada pela autoridade gestora, mediante fundamento, consideradas a natureza e a gravidade da conduta, observados os seguintes prazos:

I - até 90 (noventa) dias, no caso dos incisos I e V do § 2º deste artigo;

II - de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, no caso dos incisos II a IV do § 2º deste artigo.

§ 4º O processo de descredenciamento do consignatário deverá ser instaurado em caso de reincidência nas condutas puníveis mediante suspensão.

§ 5º Decisão judicial transitada em julgado condenando o consignatário ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de contrato pago por meio de desconto em folha de pagamento poderá ser juntada ao processo de descredenciamento pelo consignado interessado, conforme o caso.

§ 6º Acordo realizado entre consignado e consignatário, judicial ou extrajudicialmente, poderá impedir o descredenciamento, desde que observadas as seguintes condições:

I - seja juntado ao processo antes da publicação do ato de descredenciamento;

II - seja formalizado por meio de documento em que conste firma reconhecida em serventia notarial de todos os consignados lesionados e do representante legal do consignatário e, se necessária, a interveniência de terceiro;

III - tenham as partes recebido, comprovada e efetivamente, a contraprestação respectiva prevista no acordo;

IV - sejam restabelecidas a transparência e harmonia das relações de consumo, aferidas pela efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais causados.

§ 7º É vedada estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua as obrigações de indenização contidas em legislação aplicável à matéria.

CAPÍTULO IV DA AVERBAÇÃO, DO DESCONTO E DO CANCELAMENTO DE CONSIGNAÇÃO

Art. 10. A consignação facultativa poderá ser averbada e descontada em favor do consignatário, mediante autorização prévia e expressa do consignado junto a ele.

§ 1º As autorizações de desconto em folha, relativas às consignações previstas no art. 3º desta Resolução, serão gerenciadas pelos consignatários, por meio de instrumentos próprios, e deverão ser encaminhadas ao TJMMG, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2º Fica o consignatário obrigado a registrar os dados do consignado, nome, matrícula e Cadastro de Pessoa Física - CPF, dados da consignação, número do contrato, taxa de juros, valor e quantidade de parcelas, valor total financiado, mês e ano de início e fim do contrato.

§ 3º Compete ao consignatário a guarda das autorizações de desconto em folha, durante o prazo prescricional da respectiva operação de crédito, responsabilizando-se pelos danos resultantes de seu extravio ou perda, e devendo apresentá-las sempre que solicitado pelo consignante.

§ 4º É dever do consignatário a indenização correspondente a 10 (dez) vezes o valor descontado indevidamente na folha de pagamento do consignado decorrente de averbação não comprovada ou em valor diferente do autorizado, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas no art. 9º desta Resolução.

§ 5º A indenização prevista no § 4º deste artigo será aplicada, também, quando houver débito indevido, decorrente de consignação cujo contrato tenha sido quitado antecipadamente, e o consignatário, após observado o prazo estabelecido em cronograma, não tiver procedido à exclusão, tempestivamente, das parcelas consignadas.

§ 6º Em nenhuma hipótese, poderá haver averbação de consignação em valor diferente do autorizado ou contratado pelo consignado, ressalvadas as situações de:

I - aumento, reajuste e correção previstos em legislação específica ou em ato constitutivo do consignatário;

II - redução do valor e parcelamento de consignação relativa aos incisos VI e VII do art. 3º desta Resolução, desde que não resulte em majoração da consignação;

III - averbação das consignações previstas nos incisos VI a VIII do art. 3º, em decorrência das condições previstas no § 3º do art. 14, ambos desta Resolução.

§ 7º Celebrado o contrato de consignação a que se refere o inciso VI do art. 3º desta Resolução e realizada a averbação no Sistema de Folha de Pagamento, o consignatário obriga-se a liberar o valor contratado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, crédito este que deverá ser efetuado, obrigatoriamente, em conta bancária de titularidade do consignado.

§ 8º A consignação facultativa não se aplica ao consignado sujeito à condição de tutelado e curatelado, exceto se consignação a favor do Ipsemg.

§ 9º A remessa dos dados de que trata este capítulo fora dos prazos definidos pelo consignante implicará recusa ou exclusão da folha do mês de competência.

§ 10. Fica o consignatário dispensado de apresentar, mensalmente, as autorizações de desconto em folha de pagamento à autoridade gestora.

§ 11. A autoridade gestora poderá, a qualquer momento, exigir do consignatário a apresentação das autorizações de desconto em folha de pagamento, sem período definido, com o objetivo de verificar e validar o procedimento de consignação praticado pelo consignatário, buscando garantir segurança ao processo.

Art. 11. O consignatário deverá fornecer ao consignado, quando solicitado, acesso aos dados a que se refere o § 2º do art. 10 desta Resolução, relativos às operações por ele contratadas.

Art. 12. Para efeito de averbação, aumento, reajuste ou correção e de desconto de consignação facultativa deverão ser observadas as margens, limites e condições a seguir estabelecidos, sem prejuízo dos demais dispositivos desta Resolução:

I - a consignação prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução não poderá exceder ao percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida do consignado, reservado exclusivamente para essa finalidade;

II - a soma das demais consignações facultativas, exceto as previstas no inciso I deste artigo, não poderá exceder ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida do consignado;

III - a soma mensal das consignações facultativas previstas nos incisos I e II deste artigo não poderá exceder ao percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal líquida do consignado;

IV - para efeito de desconto de consignações facultativas, a soma mensal das consignações facultativas e compulsórias, exceto as previstas no inciso X do artigo 3º desta Resolução, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal bruta do consignado;

§ 1º As vantagens remuneratórias relativas a abono de permanência, serviço extraordinário, férias-prêmio, um terço de férias regulamentares, décimo terceiro salário e auxílios, pagas ao consignado, não compõem as bases de cálculo das margens consignáveis e limite previstos neste artigo.

§ 2º Os valores referentes a exercícios anteriores devidos a magistrados e servidores inativos e pensionistas, inclusos no orçamento do TJMMG a título de equivalência, não compõem o limite da remuneração mensal para fins de consignação facultativa em folha.

Art. 13. A averbação de consignação facultativa será acatada, em situação de saldos positivos de margem e limite, desde que respeitadas as restrições operacionais:

I - de, no máximo, 8 (oito) consignatários por consignado;

II - de, no máximo, 1 (um) cartão de crédito limitado a uma bandeira por consignado;

III - de, no máximo, 8 (oito) consignações relativas a empréstimo financeiro pessoal;

IV - de, no máximo, 96 (noventa e seis) parcelas para empréstimo financeiro pessoal;

V - de, no máximo, dois consignatários por tipo de diferença salarial, nos casos das consignações previstas no inciso X do artigo 3º desta Resolução.

Art. 14. O desconto das consignações compulsórias tem prioridade sobre o das facultativas.

§ 1º Não avendo saldo de margem e limite disponíveis para desconto de todas as consignações facultativas averbadas, será observada a antiguidade da averbação do desconto.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, verificar-se-á a possibilidade de desconto pelo valor de cada consignação, observada a ordem decrescente de valor.

§ 3º O valor mensal das consignações previstas nos incisos VI a VIII do art. 3º poderá ser descontado parcialmente, observada a disponibilidade de saldo de margem e do limite previsto no art. 12 desta Resolução.

Art. 15. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pelo consignatário ou terceiro que com ele contrate, conforme o disposto no art. 9º desta Resolução;

V - por interesse do consignatário, desde que não resulte em prejuízos ao consignado;

VI - a pedido formal do consignado, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - pelo consignante, a qualquer tempo, quando for comprovado que o consignatário não atende às exigências legais.

§ 1º O pedido de cancelamento de consignações de que tratam os incisos I a V do art. 3º desta Resolução deverá ser dirigido ao consignatário e prontamente acatado por ele, implicando exclusão das consignações, o que resultará na interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada, observados o cronograma mensal do consignante e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A solicitação de cancelamento das consignações referidas nos incisos I a V do art. 3º não será prontamente atendida pelo consignatário se houver, a favor deste, pendência financeira do consignado averbada relativa às consignações de que tratam os incisos VI a VIII do art. 3º desta Resolução.

§ 3º As consignações facultativas somente poderão ser canceladas mediante comunicação prévia ao consignatário, sendo necessária a aquiescência deste para o cancelamento das consignações de que tratam os incisos VI a VIII do art. 3º desta Resolução.

Art. 16. A solicitação do saldo devedor para quitação antecipada das consignações facultativas deve ser formalizada pelo consignado e seu fornecimento deve ser efetuado pelo consignatário, observados os prazos de:

I - até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação, para fornecimento do boleto ou outra forma de pagamento;

II - até 3 (três) dias úteis contados do recebimento do pagamento, para exclusão da consignação, observado o cronograma mensal disponibilizado pelo consignante.

§ 1º Para o disposto neste artigo, o consignatário obriga-se ao fornecimento de extrato financeiro constando o valor total a ser quitado, o valor do desconto praticado, a quantidade de parcelas e o valor líquido a pagar.

§ 2º O consignatário obriga-se a fornecer, mensalmente, extrato do cartão de crédito ao consignado, especificando as movimentações efetuadas e respectivos valores e, quando houver, saldo de movimentações mensais e respectivos valores relativos a faturas vencidas, correções relativas a multa e juros, o valor mensal averbado e o valor descontado em folha do consignado.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo resultará em instauração de processo administrativo de descredenciamento do consignatário, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A divulgação e o fornecimento de dado cadastral, funcional e financeiro do consignado, inclusive quanto ao valor de margem consignável, limite de margem, somente poderão ser realizados mediante sua autorização expressa.

§ 1º A utilização ou divulgação dos dados citados no “caput” deste artigo, sem autorização formal do consignado, implicará responsabilização do agente público que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições do Poder Judiciário, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 18. A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento não implicam responsabilidade do TJMMG por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

§ 1º O TJMMG não integra, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo estabelecida entre consignado e consignatário, limitando-se a acatar a averbação da consignação e processar o desconto em folha de pagamento e, se realizado o desconto, repassar os valores aos consignatários.

§ 2º A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços oferecidos diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime da responsabilidade civil, nos termos do que determina a legislação federal.

Art. 19. Não serão admitidos a averbação e o desconto de consignação relativa a empréstimo financeiro, assistência financeira, financiamento habitacional e despesas contraídas por meio de cartão de crédito em valor inferior a R\$10,00 (dez reais).

Art. 20. O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto em folha de pagamento pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Resolução.

§ 1º O desconto de consignação em folha de pagamento será processado pelo consignante, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Resolução e demais normas legais.

§ 2º Fica vedada a consignação em favor de entidade não credenciada pelo TJMMG, obrigando-se o consignante a assegurar o fiel cumprimento das disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 21. Para cobertura do custo do processamento dos dados, o consignatário pagará mensalmente ao TJMMG, sobre cada consignação facultativa descontada em folha de pagamento, 1% (um por cento) do valor das consignações de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O TJMMG reterá o custo do processamento de dados de cada operação contratada no momento do repasse do valor das consignações a que faz jus o consignatário.

§ 2º As consignações previstas nos incisos I, II, III, IX, X, XI e XII do art. 3º desta Resolução são isentas de custo de processamento.

Art. 22. Fica garantido o direito ao desconto das consignações já averbadas pelas regras vigentes antes da publicação desta Resolução, nos termos pactuados entre consignado e consignatário, até o término do contrato ou da situação que motivou a consignação.

Art. 23. O consignatário deverá indicar o estabelecimento bancário, conta e agência para fins de crédito do valor líquido decorrente das consignações.

1º A indicação referida no “caput” deste artigo deverá ser informada no formulário de credenciamento a que se refere o art. 7º desta Resolução.

§ 2º Eventuais alterações dos dados bancários deverão ser comunicadas formalmente ao TJMMG.

Art. 24. Fica revogada a Portaria TJMMG n. 159, de 18 de outubro de 1996.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Juiz JAMES FERREIRA SANTOS
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do Contrato nº 20/2018 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG - CNPJ: 21.728.779/0001-36

Objeto: Contratação de agente de integração para operacionalizar o programa de estágio da Justiça Militar de Minas Gerais - JMEMG, mediante concessão de bolsa de estágio e a realização de processo seletivo público de estagiários, com o preenchimento de até 32 vagas de estágio, sendo 30 para estudantes de ensino superior e 2 para estudantes de nível médio profissionalizante, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e demais disposições do EDITAL.

Valor anual estimado: R\$ 325.921,24 (trezentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “52”, fonte de recursos “10”, procedência “1”.

Vigência: 28/10/2018 a 28/10/2019.

Assinatura: Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018.

Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2015 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a TELEFÔNICA BRASIL S/A [Nome Fantasia “Vivo”] – CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato e do prazo do comodato de 06 (seis) aparelhos smartphone
Valor anual estimado: R\$7.332,00 (sete mil trezentos e trinta e dois reais).

Dotação Orçamentária: “1051 02 061 734 4355 0001 ”, natureza de despesa “339040”, item de despesa “04”, fonte de recursos “10” e procedência “1”.

Vigência do contrato: 07/10/2018 a 06/10/2019

Assinatura: Belo Horizonte, 05 de outubro de 2018.

Deferindo:

- suspensão de 30 (trinta) dias de férias anuais do **Juiz de Direito Titular da 1º AJME, Marcelo Adriano Menacho dos Anjos**, referentes ao 2º semestre de 2018, previsto para o período de 15/10/2018 a 13/11/2018, por necessidade de serviço.

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

A Gerência Administrativa do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais torna público aos interessados do ramo pertinente que irá promover a licitação na forma seguinte:

Procedimento Licitatório nº 12/2018
Pregão nº 12/2018 (na forma eletrônica)
MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços gráficos relativos à confecção da Cartilha “Conhecendo a Justiça Militar”, em duas etapas, sendo: Lote 01 - serviço de diagramação, criação de ilustrações e produção de material digital para impressão em offset e Lote 02 - serviço de impressão do material produzido, conforme especificações previstas no Termo de Referência e demais disposições deste Edital.

Data, hora e local para recebimento das propostas: **até às 09h00min (nove horas) do dia 14/11/2018, via internet (www.licitacoes-e.com.br).**

Abertura da sessão do Pregão: dia 14/11/2018 às 09h30min (nove horas e trinta minutos).

O Edital encontra-se à disposição nos sites www.tjmmg.jus.br, link “Licitações” e www.licitacoes-e.com.br. Demais informações pelos telefones (31) 3045-1280 ou 3045-1281, ou na sala da Coordenadoria da Área de Licitações, Contratos e Compras, à Rua Tomaz Gonzaga, n. 686, Bairro de Lourdes, CEP 30.180-143, Belo Horizonte/MG, de 2ª a 6ª feira, de 09:00 às 18 horas, e-mail: licitacao@tjmmg.jus.br.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo n. 1.0000.18.109657-9/000
Relator: Juiz Rúbio Paulino Coelho

Agravante: Cb PM Evandro Bernardes do Carmo
Advogado: não constituído
Agravado: Estado de Minas Gerais
Assunto: Constrangimento ilegal por prisão ilegal

SÚMULA DA DECISÃO: não foi conhecido o recurso, com base no artigo 932, inciso III, do CPC.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

CONVOCAÇÃO – PJe

De ordem do Exmo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Sócrates Edgard dos Anjos, convoco os Exmos. Srs. Juízes componentes da Segunda Câmara, convido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, designada para o dia 22/11/2018 (quinta-feira), às 14h, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.
Belo Horizonte, 30 de outubro de 2018.
Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo PJe n. 0800070-36.2018.9.13.0000

Referência: Processo n. 1000023-69.2018.9.13.0003

Relator: Juiz Jadir Silva

Agravantes: Alison Marques Vieira

Rafael de Moura Alves Pereira

Advogado(s): Josan Mendes Feres (OAB/MG 155915)

Giselly Lisboa Marchesano Gusi (OAB/MG 095126)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000004-63.2018.9.13.0003

Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Marcelo Guimarães Afonso

Advogado(a/s): Luiz Antônio Novais de Oliveira Júnior (OAB/MG 131560) e outro(a/s)

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000066-40.2017.9.13.0003

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Aldemir Francisco Lopes

Advogado(a/s): Carlos Henrique Batista Júnior (OAB/MG 091153) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000011-55.2018.9.13.0003

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Gilvam Alves Martins

Advogado(a/s): Fabrício Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102722) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000002-96.2018.9.13.0002

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Apelado: Lion César Tinoco Dornelas

Advogado(a/s): Hamilton Gomes Pereira (OAB/MG 082331) e outro(a/s)

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
(Processo eletrônico - caráter informativo)
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo e-Proc n. 5000251-82.2018.9.13.0000

Referência: Processo n. 0001948-94.2016.9.13.0001

Relator: Juiz Jadir Silva

Paciente: André Costa Cruz Piancastelli

Impetrantes/advogados: Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna (OAB/MG 128288)

César Leandro de Almeida Rabelo (OAB/MG 112564)

Guilherme Abreu Lima de Oliveira (OAB/MG 129350)

Thiago Quaresma Frauches (OAB/MG 180109)

Giselle Souza Rocha Guimarães (OAB/MG 183544)

Autoridade apontada como coatora: Juiz de Direito Titular da Primeira Auditoria de Justiça Militar Estadual

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, em denegar a ordem de habeas corpus.

HABEAS CORPUS

Processo e-Proc n. 5000250-97.2018.9.13.0000

Referência: Portarias ns. 117.054/2018 e 115.341/2018

Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos

Paciente: Felipe Eduardo Fernandes Gomes

Impetrante/Advogado: Ruben de Arimatéia Ribeiro (OAB/MG 102307)

Autoridade apontada como coatora: Comandante do 20º BPM de Pouso Alegre/MG

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, em denegar a ordem impetrada.

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo PJe n. 0800065-14.2018.9.13.0000

Referência: Processo n. 1000018-50.2018.9.13.0002

Relator: Juiz Jadir Silva

Agravante: Reginaldo Ferreira

Advogado(s): Warley Eduardo Boy (OAB/MG 129718)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO: acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, em negar provimento ao recurso, uma vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravante.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica, na plataforma do Processo Judicial eletrônico - PJe.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

50658MG => 10; 78201MG => 4; 81367MG => 3; 83794MG => 1; 88642MG => 5; 92974MG => 9; 96347MG => 6; 100515MG => 5; 103239MG => 6; 106073MG => 6, 10; 106799MG => 5; 110131MG => 6; 118776MG => 6; 124631MG => 6, 10; 131560MG => 4; 133563MG => 1, 2, 8; 145316MG => 6; 159247MG => 6; 164308MG => 6; 168359MG => 6; 168634MG => 1; 172793MG => 9; 175693MG => 8; 182068MG => 1, 2, 7, 8;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0000019-26.2016.9.13.0001

Réu: Luciano Henrique do Nascimento => Os presentes autos foram implantados na data de 29/10/2018 no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), conforme certidão de fls. 330, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, através do nº 0002753-76.2018.9.13.0001, em relação ao sentenciado CB PM LUCIANO HENRIQUE DO NASCIMENTO, a partir de 29/10/2018, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 22/2018, publicada em 01/02/2018.

Fica intimado o douto advogado para providenciar o devido cadastramento no SEEU junto à OAB/MG. Adv.: Aline Peres de Araujo Barcelos, Berlinque Antonio Monteiro Cantelmo.

2 - 0002753-76.2018.9.13.0001

Réu: Luciano Henrique do Nascimento => Os presentes autos passaram a tramitar no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) através do nº 0002753-76.2018.9.13.0001, conforme determinado na Portaria Conjunta nº 22/2018, publicada em 01/02/2018.

A presente execução refere-se à condenação de 01 (um) ano 03 (três) meses 15 (quinze) dias de reclusão, imposta nos autos 0000019-26.2016.9.13.0001, por infração do art. 195 e 312, do CPM, tendo sido concedida em 01/10/2018 a suspensão condicional da pena (SURSIS), pelo prazo de 02 (dois) anos. Fica intimado o douto advogado para providenciar o devido cadastramento no SEEU junto à OAB/MG. Adv.: Aline Peres de Araujo Barcelos, Berlinque Antonio Monteiro Cantelmo.

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

3 - 0001030-87.2016.9.13.0002

Réu: Antonio Simeao Filho, Alex Azevedo Lopes => Deferido o pedido apresentado pela Defesa dos réus. Audiência redesignada para o dia 04 de dezembro de 2018, às 13h 45m. Adv.: Guilherme Orlando Anchieta Melo.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

4 - 0000116-88.2014.9.13.0003

Exequente: Sd 2ª CI Pablo Gabriel da Silva, Executado: Estado de Minas Gerais, => Vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da planilha de cálculo detalhada apresentada pelo Estado de Minas Gerais às fls. 1037/1038. Adv.: Jerusa Drummond Brandao, Luiz Antonio Novais de Oliveira Junior.

MATÉRIA CRIMINAL

5 - 0000207-76.2017.9.13.0003

Réu: Wanderley Ferreira de Oliveira, Vítima: Cesar Ricardo de Oliveira Guimaraes, Cesar Ricardo de Oliveira Guimaraes => Vista à defesa da Audiência de Interrogatório designada para o dia 12/11/2018, às 14:00 horas, bem como da carta precatória juntada às fls. 208/232. Adv.: Raul Fernando Almada Cardoso, Rodrigo Otavio de Lara Resende, Rui Pereira da Fonseca.

6 - 0000671-66.2018.9.13.0003

Acusado: Cassio Gomes Pereira => Vista à Defesa para apresentação de quesitos à perícia a ser realizada no prazo legal. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes, Elzi da Penha Silva Rocha, Fabiana Aparecida Sant Ana, Giovana Brischi Loiola, Jacir Figueiredo, Jorge Vieira da Rocha, Jorge Vieira da Rocha Junior, Jose Aparecido Figueiredo, Ricardo Soares Diniz, Tais Regina Ferreira.

7 - 0001117-69.2018.9.13.0003

Indiciado/Investigado: Lucas Vieira Sena, Alex Silva dos Santos => 1. Torno sem efeito a audiência designada às fls. 92/93, designada para o dia 30/10/18, as 16H00. Adv.: Berlinque Antonio Monteiro Cantelmo.

8 - 0001132-38.2018.9.13.0003

Réu: Carlos Fischer Almeida Batista => A Carta Precatória Inquiritória foi expedida para a Comarca de Jacinto/MG, para inquirição de testemunhas do Ministério Público. Adv.: Aline Peres de Araujo Barcelos, Berlinque Antonio Monteiro Cantelmo, Estrela Isis de Almeida Marinho.

9 - 0001188-71.2018.9.13.0003

Réu: Clayton Alves Vieira => Expedida Carta Precatória Inquiritória para Comarca de Pouso Alegre/MG, oitiva das testemunhas civis arroladas pelo Ministério Público. Adv.: Daniel Rodrigo Fins de Oliveira Santos, Wanderson Gomes de Oliveira.

10 - 0001584-82.2017.9.13.0003

Réu: Allan Costa Lages => Audiência Julgamento designada para o dia 17/12/2018, às 13:30 horas. Adv.: Carlos Junio do Nascimento Silva Vieira, Edilson Fiuza Magalhaes, Ricardo Soares Diniz.